

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.697, DE 2009

Altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado SABINO CASTELO
BRANCO

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 61, caput, combinado com o disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República encaminhou, mediante a Mensagem PGR/GAB/N.º 5, de 21 de dezembro de 2009, para deliberação do Congresso Nacional, Projeto de Lei que “Altera a Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências”.

As alterações promovidas na aludida Lei são as seguintes:

- adota, no âmbito dos órgãos vinculados ao Ministério Público da União, medidas de combate ao nepotismo;
- ajusta a redação do art. 6º para incluir a previsão de provas práticas e/ou de capacidade física, bem como de exame psicotécnico, na seleção, mediante concurso público, de candidatos para o ingresso nos cargos das Carreiras de Servidores do MPU;
- altera o art. 7º, de forma que a redação se aproxime da legislação anterior (Lei nº 9.957, de 2000), que

previa que a formação especializada e experiência profissional seriam definidas em regulamento e especificadas nos editais de concurso;

- altera o art. 11, para possibilitar a percepção da Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMPU ao servidor em função de confiança, sendo vedada a referida gratificação apenas ao servidor em cargo em comissão;
- altera ao art. 16, § 2º, para retirar a possibilidade de opção para as funções de confiança, uma vez que os seus ocupantes, de acordo com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, devem ser detentores de cargos efetivos;
- institui que a soma do maior Vencimento Básico do cargo de Analista com a respectiva GAMPU não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio de Promotor de Justiça Adjunto do Ministério Público da União;
- altera o art. 31 para deixar esclarecido que os efeitos da Lei nº 11.415, de 2006, aplicam-se apenas aos aposentados e pensionistas com direito à paridade;
- declara a fé pública, em todo o território nacional, das carteiras de identidade funcional dos servidores;
- esclarece que não poderá haver redução de remuneração pela aplicação da lei, assegurando-se ao servidor a percepção da diferença como vantagem pessoal (VPNI);
- registra que as despesas resultantes da execução da lei correm à conta das dotações do MPU; e
- apresenta novas tabelas de remuneração para as carreiras de servidores do MPU, substituindo os anexos II, III e IV da Lei nº 11.415, de 2006.

A justificativa que acompanha o projeto de lei esclarece que a proposta encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstradas em planilhas anexas.

Cumprido o prazo regimental, foram apresentadas dez emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição adota medidas importantes para o bom desempenho da função institucional dos órgãos que compõem o Ministério Público da União. A adoção de providências de combate ao nepotismo é relevante pois visa evitar uma prática altamente condenável que alguns administradores ainda insistem em praticar. Há que se considerar que o assunto é tão preocupante que mereceu manifestação por parte da Suprema Corte, quando esta adotou a Súmula Vinculante nº 13, que proíbe o nepotismo nas três esferas do Poder Público. Destarte, nada me resta senão posicionar-me totalmente favorável a tal medida.

Quanto aos aspectos ligados à seleção de candidatos para o ingresso nos quadros de servidores do Ministério Público da União, a minha posição também é de concordância, pois tratam-se de medidas que irão garantir uma seleção mais criteriosa e que permitirá dotar o órgão de servidores ainda mais qualificados.

Por sua vez, as medidas que promovem alterações de ordem pecuniária são também de estrita importância, pois têm a virtude de valorizar o quadro funcional. É de se ressaltar que os vencimentos das carreiras do Ministério Público da União atualmente encontram-se bastante defasados, não refletindo o grau de importância e responsabilidade desempenhados pelos servidores. Essa defasagem salarial acaba desestimulando os servidores, acarretando uma rotatividade indesejada que acaba por comprometer a necessária continuidade do serviço público. Portanto, também estou de pleno acordo.

Quanto às emendas apresentadas nesta Comissão, peço vênua aos ilustres subscritores para manifestar a minha discordância com todas, com exceção da de nº 1, por entender que não aperfeiçoam a legislação vigente. O projeto de lei sob parecer é fruto de uma intensa negociação entre o

Ministério Público e os servidores e busca uma recomposição salarial de forma a alinhar os vencimentos aos das demais carreiras do serviço público federal, de atribuições assemelhadas. A proposta foi amplamente debatida e, tendo tramitado no âmbito do órgão, foi lá aprovada, antes de ser encaminhada a esta Casa.

A Emenda de nº 1, que altera o prazo mínimo de permanência do servidor em provimento inicial em unidade administrativa ou ramo em que foi lotado, de três anos para dois anos, trata de uma demanda dos servidores que, ao meu ver, será benéfica pois garantirá melhor rendimento laboral do servidor, o que também beneficiará a própria administração. Há que se considerar que atualmente os processos seletivos, mediante concurso público, possuem um alcance amplo, com candidatos de todas as partes do País. Essa amplitude é, sem sombra de dúvidas, benéfica para a administração, pois possibilita recrutar o profissional que melhor se encaixa no perfil desejado para os cargos. Ocorre que, muitas vezes, o servidor é lotado em um estado diferente de sua moradia, o que provoca o seu deslocamento, enquanto sua família permanece residindo em seu local de origem. Essa situação acaba por desmotivar o servidor, refletindo, inclusive, em sua produtividade.

Em muitos casos, esse problema pode ser resolvido internamente com a permuta de vagas entre unidades administrativas, ou ramos. Entretanto, a implementação dessa solução se torna restrita devido à atual disposição legal que impõe o período mínimo de três anos de permanência na lotação inicial.

Pelo exposto, no mérito, manifesto meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.697, de 2009, e da Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão, bem como pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator